

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a divulgação de informações sobre a presença da substância bisfenol-A nos produtos destinados ao consumo.

**Autor:** Deputado LUCIANO DUCCI

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Luciano Ducci, cujo objetivo é alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor, para dispor sobre a divulgação de informações sobre a presença da substância bisfenol-A nos produtos destinados ao consumo de grávidas e lactantes.

O autor justifica a proposição dessa forma:

Muitas substâncias utilizadas pelo homem em suas atividades do dia a dia possuem toxicidade variada ao organismo e são pontos de interesse para os diversos setores produtivos da economia e as instituições de proteção ao consumidor. (...)

O caso do bisfenol A (BPA), um composto utilizado na fabricação de policarbonato, que é um tipo de resina usada na produção da maioria dos plásticos, inclusive de mamadeiras utilizadas na alimentação de bebês. O BPA também está presente na resina epóxi, utilizada na fabricação de revestimento interno de latas que acondicionam alimentos para evitar a ferrugem e prevenir contaminação externa.(...)

Novos estudos realizados com o BPA trazem indícios de que essa substância, ao entrar em contato com o organismo humano, principalmente durante a vida intrauterina, pode afetar o sistema



endócrino e alterar os níveis hormonais produzidos pelo organismo humano. Tais alterações causam danos à saúde, como infertilidade, modificações do desenvolvimento de órgãos sexuais internos, endometriose e até câncer.

Por intermédio de despacho, assinado eletronicamente e datado aos 1º de agosto de 2023, o projeto foi distribuído à Defesa do Consumidor, para análise de seu mérito, e à Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos seus aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e o regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada, nos termos de substitutivo, na reunião deliberativa ordinária de 8 de novembro de 2023, em parecer da lavra da deputada Gisela Simona.

O substitutivo foi fundamentado nos seguintes termos:

Ocorre, contudo, que o formato escolhido na proposta original – alteração da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) – parece não constituir a melhor solução legislativa. Isso porque nosso consistente e bem-sucedido Código foi concebido como uma norma precipuamente principiológica, com regras de caráter mais geral, que não descem a minúcias, salvo hipóteses significativamente justificadas.

Nesse contexto, entendemos que se deve preservar a normatividade mais ampla do CDC, que já assegura o direito do consumidor à informação detalhada e plena e o dever dos fornecedores de proteger a vida e a saúde dos consumidores, e instituir a relevante obrigação sugerida no Projeto por meio de lei avulsa, específica, mas que se aproveite do acervo punitivo já previsto no Código. Propomos, com esse objetivo, um substitutivo.

Nesta CCJC, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



Conforme já foi dito acima, nos termos do despacho de tramitação da presente proposição, cabe a este colegiado a exclusiva análise dos aspectos referentes a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em exame.

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal e a matéria é, claramente, da competência da União (art. 24, XII e art. 196 e segs. da Constituição Federal em sua versão atualmente vigente), devendo, portanto, o Congresso Nacional dispor sobre a mesma (art. 48, *caput* do mesmo diploma legal).

Ultrapassada a questão da iniciativa e, por conseguinte, de sua constitucionalidade formal, e passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o PL nº 3.069, de 2023, não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade. O mesmo pode ser dito do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.069, de 2023 bem como do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

É como votamos.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2025-2996

